



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010082-32.2024.5.15.0091

Relator: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: DELA MORE COMERCIO E CONFECCOES BAURU LTDA - ME
ADVOGADO: ELLEN KATIZMAN DA SILVA
RECORRIDO: JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: ALESSANDRO CARRENHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - BAURU
ATOrd 0010082-32.2024.5.15.0091
AUTOR: JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: DELA MORE COMERCIO E CONFECCOES BAURU LTDA - ME

Órgão Julgador de Origem: 4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

S E N T E N Ç A

Gratuidade judiciária

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária formulado na petição inicial, pois a autora não apresentou declaração de hipossuficiência, tampouco outorgou a seus patronos poderes especiais para invocar pobreza em seu nome, como exige o artigo 105 do CPC.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afirma a ré que o pedido de indenização por danos morais é inepto, pois a autora não apontou o autor dos fatos e não indicou de forma clara os problemas psicológicos advindos do trabalho.

A petição inicial traz ao juízo todos os fundamentos da lide e formula pedidos certos e determinados, não prejudicando em nada o exercício do direito de defesa.

Ademais, o pedido de indenização por danos morais, formulado com expressa alusão às condutas atribuídas ao patrão, atende ao disposto no § 1º do artigo 840 da CLT, tanto que possibilitou apresentação de defesa que abarca todas as questões factuais e de direito invocadas na petição inicial.

Rejeito.

Impugnação ao valor dado à causa

Apesar de argumentar que o valor atribuído à causa é abusivo, não indicou a demandada um motivo sequer para tal irresignação, até porque a pretensão cinge-se à indenização por dano moral, cujo valor será arbitrado pelo Juízo, caso a ela faça jus a autora.

Mantenho, portanto, o valor mensurado pela demandante na exordial.

Assédio sexual

Alega a autora que, admitida em 1º/7/15, para exercer a função de vendedora, foi vítima de assédio sexual no ambiente de trabalho, praticado pelo patrão. Narra que, sempre que se aproximava, o réu propositadamente esbarrava o braço em suas nádegas, além de abordá-la utilizando expressões de conteúdo sexual, como “gostosinha” e “quero fazer o teste do sofá com você”. Postula indenização por danos morais, no importe sugerido de R\$100.000,00.

A demandada nega os fatos relatados na inicial, imputando à demandante o ônus de comprovar suas alegações.

Relatados, decide-se.

O assédio sexual, em todas as ocasiões e, em especial quando manifestado no âmbito da relação de emprego, ocorre notadamente a portas

fechadas, pois, além de se tratar de tipo penal, configura ilícito civil e trabalhista, desabonando gravemente a conduta moral e profissional do agressor.

Assim como na coação física, o autor do assédio sexual na relação de emprego busca as ocasiões em que a vítima se encontra em situação em que não pode se defender, seja pela superioridade hierárquica do agressor, seja pela ausência de testemunhas oculares no ambiente em que é dado, valendo-se normalmente do silêncio e do medo da assediada para dela obter vantagens de conotação sexual.

Dessa forma, a prática de assédio sexual não deve impor produção de prova cabal como condição necessária para que seja reconhecida na esfera trabalhista, não se exigindo a conjunção dos elementos do tipo penal para configuração do dever de indenizar na órbita civil (trabalhista), especialmente quando tais elementos sequer foram analisados perante o juízo criminal, na esteira do que prevê o artigo 935 do Código Civil.

Assim, admite-se a verossimilhança, o início e o indício de prova, além de declarações testemunhais sobre as circunstâncias do fato probando, a fim de considerar evidenciado em juízo cível/trabalhista o assédio sexual.

Pois bem. Em audiência, a testemunha Rosimeire afirmou que presenciou, muitas vezes, a autora chorando quando ela se dirigia à produção para tratar de assuntos profissionais, ocasião em que a demandante confidenciava todas as condutas de assédio sexual cometidas pelo patrão Osvalmir, que, segundo a depoente, incluíam tocar a autora com a mão em suas nádegas, como se de forma accidental, sussurrar em seu ouvido e propor o pagamento de R\$500,00 para que a requerente lhe enviasse fotos com roupas íntimas.

Registre-se que, em depoimento, a autora descreveu de forma segura e coerente as condutas atribuídas ao assediador e a testemunha Rosimeire ratificou textualmente o comportamento do patrão, expressando-se com maior assertividade após a saída da esposa dele, Marta, da sala de audiências, até porque, segundo relatou a autora – e confirmou a testemunha – Marta a perseguia.

A testemunha Rosimeire relatou, ainda, que tais episódios se repetiam com frequência, principalmente nos últimos anos do período contratual, e que, apesar de se sentir incomodada com as investidas do proprietário, a autora não se manifestava por receio de perder o emprego, corroborando o que dissera a demandante em depoimento pessoal.

Como visto, a autora logrou demonstrar ter sido vítima de abordagens impróprias e insinuações sexuais no ambiente de trabalho, pois as declarações de sua testemunha tornaram ainda mais verossímil a conduta do assediador, que, em razão da natureza clandestina própria desse ilícito, é de difícil demonstração.

Por isso mesmo é que se mostra irrelevante o fato de as demais testemunhas, incluindo a segunda ouvida a rogo da demandante, terem dito que não foram vítimas de assédio sexual, circunstância que não afasta a possibilidade de a autora ter sofrido tal conduta.

E dois fatores contribuem para essa distinção. Primeiramente, com exceção de Ana Paula, as demais testemunhas são casadas, o que as diferencia da autora e, em segundo lugar, atuavam juntas na produção, formando esse grupo um anteparo para esse tipo de conduta, diferentemente da demandante, que exercia suas atividades de maneira isolada na loja anexa, eventualmente acompanhada pelo gerente Claudemir, irmão de Osvalmir, cuja presença não era suficiente para coibir eventual importunação.

Essa configuração do ambiente de trabalho, certificada pelas testemunhas Rosimeire (36min50) e Irineia (41min), acentuava a vulnerabilidade da demandante frente ao comportamento inadequado do patrão.

Nesse cenário, admite-se, como dito, a verossimilhança, o início e o indício de prova sobre as circunstâncias do fato probando, a fim de considerar evidenciado, neste juízo trabalhista, o assédio sexual de que fora vítima a demandante, caracterizado pela conduta inadequada e libidinosa do proprietário da demandada.

E, uma vez violada a honra objetiva e subjetiva da demandante, com a prática de assédio sexual no ambiente de trabalho, reputo caracterizado o ato ilícito motivador da reparação perquirida.

Acolho, portanto, o pedido inicial e, sopesando os critérios estabelecidos nos incisos do artigo 223-G da CLT, em especial o fato de que a importunação perdurou por longo período contratual, o que influi na extensão e na duração dos efeitos da ofensa, sem descuidar da capacidade econômica da requerida, concluo ser razoável o valor de R\$30.000,00 para compensação do dano moral sofrido.

Com exceção do comportamento sexualmente inadequado do empregador, não restou evidenciado pela prova dos autos nenhum outro fato capaz de abalar a esfera personalíssima da demandante, ficando, portanto, rejeitados os pedidos fulcrados em acúmulo de funções e na proibição de sentar-se durante a jornada laboral.

Honorários de advogado

Nos termos do artigo 791-A da CLT, e observados os parâmetros de arbitramento previstos no seu § 2º, devido pela ré o pagamento de honorários de advogado ao patrono da autora, em quantia correspondente a 15% do valor líquido da condenação, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora até o efetivo pagamento.

Saliento que não houve sucumbência parcial da autora, para fins de honorários advocatícios, relativamente ao pedido de indenização por danos morais pelo fato de o valor da pretensão ter sido acolhido em parte, pois a condenação foi

arbitrada pelo juízo. Nesse sentido a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* : “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Atualização monetária

A atualização monetária será efetuada na forma do decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 pelo Supremo Tribunal Federal.

Restringindo-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a atualização deverá incidir a partir da publicação desta sentença, pois arbitrada a reparação de acordo com o poder atual de compra da moeda. Nesse sentido, a Súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho.

Imposto de renda e contribuição social

Tratando-se a condenação de indenização por danos morais, descabem retenções fiscais e sociais, nos termos dos artigos 28, § 9º da Lei 8.212 e 6º da Lei 7.713.

Posto isso, **ACOLHO PARTE** dos pedidos formulados por **Jéssica Aparecida de Oliveira Costa** em face de **Dela More Comércio e Confecções Bauru LTDA – ME** para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais (assédio sexual), no importe de R\$30.000,00.

Honorários de advogado e atualização monetária já assinalados.

Custas de R\$300,00 pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R\$30.000,00 (sentença líquida).

Intimem-se.

BAURU/SP, 28 de agosto de 2025.

PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER, em 28/08/2025, às 08:10:12 - 4aea0b0
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25073114105086700000266400003?instancia=1>
Número do processo: 0010082-32.2024.5.15.0091
Número do documento: 25073114105086700000266400003